



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

## PROJETO DE LEI Nº 004/2022.

### CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

- Aprovado.  
 Desaprovado.  
 Arquivado.

Em, 09 / 02 / 22

D.  
Presidente

Dispõe sobre a execução dos serviços a serem prestados de forma contínua no âmbito da Câmara Municipal de Amontada, com a possibilidade de prorrogação da vigência por iguais e sucessivos períodos visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para o Poder Legislativo, observados os prazos legais, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA, COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os serviços a serem executados de forma contínua, no âmbito da Administração Pública da Câmara Municipal de Amontada, passam a ser regulamentados pela presente Lei.

Art. 2º - A duração dos contratos administrativos regidos pela Lei nacional que trata de licitações e contratos públicos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Art. 3º - Entende-se por serviços a serem executados de forma contínua aqueles indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública.

Parágrafo único - São serviços compreendidos como de natureza contínua para a Administração Pública, no conceito de consultoria e assessoria administrativa, os seguintes:

- I. Assessorias ou Consultorias Jurídica, Contábil, Legislativa e Administrativa;
- II. Consultoria em controle interno;
- III. Consultoria em licitações, contratos administrativos e procedimentos licitatórios previstos na legislação nacional competente;
- IV. Consultoria e assessoria em recursos humanos;
- V. Licença de uso de software;

CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA  
PROTOCOLO

Recebido em: 03 / 02 / 22  
Servidor: H. Arinsald  
Matrícula: 0000179



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)


- VI. Publicação de matéria e atos de caráter oficial e não oficial no Diário da União, do Estado e em jornais de grande circulação;
- VII. Publicidade e distribuição de campanhas e materiais publicitários;
- VIII. Limpeza e conservação;
- IX. Telefonia fixa;
- X. Serviços de reprografia e digitalização;
- XI. Filmagem, Gravação e transmissão das sessões, audiências e eventos de caráter oficial do Poder Legislativo;
- XII. Serviços considerados essenciais previstos no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989.

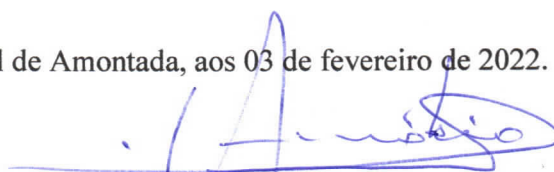
Art. 4º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito, verificando através de estudo mercadológico se a contratação continua sendo vantajosa para a administração pública, se existe previsão legal em edital ou contrato, bem como deverá ser exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado.

Parágrafo único - A prorrogação prevista no *caput* deve ser analisada e autorizada previamente pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amontada, aos 03 de fevereiro de 2022.

  
**Paulo Berg Melgaço**  
Presidente

  
**Antônio Arnóbio Vasconcelos**  
Vice-Presidente

  
**Maria Sirnara Saldanha Freitas**  
2ª Secretária

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa encontra respaldo legal na dicção da própria lei das licitações, cuja disposição autoriza a prorrogação de determinados contratos cujo objeto seja considerado essencial para o exercício da atividade administrativa.

A regra do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 diz que a duração do contrato administrativo não deverá ultrapassar o exercício financeiro em que se firmou o acordo, salvo nas hipóteses de prorrogação do instrumento contratual, previstas nos incisos do dispositivo mencionado, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;  
[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

A Lei nº 4.320/1964 define que “o exercício financeiro coincide com o ano civil” (art. 34), daí porque os créditos orçamentários normalmente têm essa vigência, com exceção dos previstos no Plano Plurianual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

A doutrina administrativista define a expressão “serviços de execução contínua”, já que a lei geral não esclarece quais objetos se enquadram na excepcionalidade da norma. O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes lecionou sobre o assunto nos seguintes termos:

Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para se enquadrarem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Para os fins da disciplina imposta pelo inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, fundamento do presente parecer, tem-se como serviços de natureza contínua aqueles cuja interrupção importaria em risco da continuidade da atividade administrativa. Neste escopo, deve-se ter em mente, para classificar um serviço de execução contínua, a necessidade da continuidade da prestação, razão pela qual se for interrompida essa execução, haverá detrimento substancial à atividade administrativa.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, cujo entendimento não foi retificado, reformado, suprimido afastado pela fusão das Cortes de Contas, até a presente data, nos autos do processo consultivo no 2.715/01, Informação Técnica nº 111/01, unificou seu entendimento quanto ao disposto no inciso II, art. 57 da Lei No 8.666/1993 e apresentou **rol exemplificativo** dos serviços de caráter continuado passíveis de prorrogação pela administração pública municipal, senão vejamos:

O entendimento desta Coordenadoria quanto à prorrogação dos contratos dos serviços abaixo relacionados é o seguinte (art. 57 da Lei nº 8.666/93): Prorrogação dos contratos de serviços de Assessoria Jurídica, Contábil e Administrativa: A consulta acima mencionada da Prefeitura Municipal de Amontada, Processo nº 2.715/01, Informação Técnica nº 111/01, CLDJ, manifesta o entendimento deste Tribunal, quanto à prorrogação de contratos Assessorias Contábil, Administrativa e Jurídica, informando que: Para os fins da disciplina imposta pelo inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, não parece haver dúvida de que os contratos de Assessorias Contábil, Administrativa e Jurídica, têm objetos que se referem a serviços de natureza continuada. Estes serviços cuidam da execução de atividades essenciais,



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

indispensáveis e necessárias para a Administração a serem feitas de forma permanente, ininterrupta, contínua.

Assim sendo, ante a omissão legislativa e a necessidade de regulamentar a matéria, apresentamos a presente proposição legislativa para que o administrador público esteja limitado ao que dispõe a lei municipal, não abrindo margem a interpretações consubstanciadas exclusivamente no juízo discricionário da autoridade competente.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, requer-se de Vossas Excelências a aprovação da matéria em todos os termos.

Câmara Municipal de Amontada, aos 03 de fevereiro de 2022.

**Paulo Berg Melgaço**  
Presidente

**Antônio Arnóbio Vasconcelos**  
Vice-Presidente

**Maria Sirnara Saldanha Freitas**  
2ª Secretária